

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FÁBIO FARIA)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a apresentação de aviso de classificação etária dos conteúdos audiovisuais disponibilizados nas plataformas de compartilhamento de vídeos na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, para dispor sobre a apresentação de aviso de classificação etária dos conteúdos audiovisuais disponibilizados nas plataformas de compartilhamento de vídeos na internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 76-A, 254-A e 254-B:

“Art. 76-A O provedor de aplicações de internet que mantiver plataforma pública de compartilhamento de conteúdos audiovisuais gerados por terceiros deverá assegurar que os conteúdos audiovisuais disponibilizados serão apresentados com aviso sobre a faixa etária a que se destinam, antes da sua exibição.

§ 1º Caso o conteúdo seja considerado inadequado para crianças, o aviso de que trata o caput deverá ser apresentado ao usuário em forma de áudio.

§ 2º O aviso de que trata o caput deverá informar, se aplicável:

I – a faixa etária a que não destina o conteúdo; e

II – a categoria de eixo temático que justifica a inadequação do conteúdo, entre as seguintes:

sexo e nudez;

violência;

drogas; e

vocabulário inadequado para o público infantil.

§ 3º A classificação do conteúdo quanto ao eixo temático e à faixa etária será de responsabilidade daquele que gerar o conteúdo, e deverá ser realizada em conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamentação.

§ 4º O provedor de aplicações de internet deverá fornecer aos usuários ferramenta gratuita de classificação de conteúdos segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 5º A classificação do conteúdo em desacordo com os critérios de que trata o § 4º ensejará a indisponibilização do conteúdo na internet, sem prejuízo da aplicação da sanção administrativa de que trata o art. 254-B.

§ 6º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá encaminhar ao Poder Executivo, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por meio de canal de atendimento na internet, representação ou denúncia fundamentada sobre conteúdo disponibilizado na internet em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se as definições de “internet” e “aplicações de internet” estabelecidas no art. 5º do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

.....

Art. 254-A. Disponibilizar conteúdo de terceiros em plataforma pública de compartilhamento de conteúdos audiovisuais na internet sem aviso da sua classificação segundo os critérios de que trata o § 3º do art. 76-A:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; em caso de reincidência, a multa será duplicada e a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão das atividades do provedor de aplicações na internet por até dois dias.

Art. 254-B. Classificar conteúdo disponibilizado em plataforma pública de compartilhamento de conteúdos audiovisuais na internet em flagrante desacordo com os critérios de que trata o § 3º do art. 76-A desta Lei:

Pena – multa de um a dez salários de referência, duplicada em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A forte influência dos canais de TV aberta sobre a formação do caráter de crianças e adolescentes inspirou o constituinte originário a atribuir ao Poder Público a obrigação de instituir a chamada *classificação indicativa* dos programas de televisão. O objetivo da medida era assegurar aos pais e responsáveis um instrumento efetivo de defesa da sociedade contra programações que atentassem contra os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Nos últimos anos, porém, com a democratização do acesso à internet no País, o principal polo ativo de sensibilização da opinião pública vem sendo progressivamente deslocado das emissoras de TV para os grandes provedores de informação na internet. Paralelamente a essa transformação, as normas que disciplinam a classificação indicativa também vêm sofrendo alterações para adaptar-se à nova realidade, e hoje já abarcam soluções para outros meios de comunicação e entretenimento, como os canais de TV por assinatura e os jogos eletrônicos.

Um segmento, porém, ainda carece de regulamentação mais efetiva: as plataformas de compartilhamento de vídeos na internet, a exemplo do Youtube, do Vimeo e do DailyMotion, hoje extremamente populares junto a crianças e adolescentes, sobretudo nos grandes centros urbanos. Embora provedores como o Youtube já ofereçam ferramentas que permitam ao usuário classificar os conteúdos postados, tal prática ainda não é considerada obrigatória pela legislação em vigor.

Por não serem compulsórios, tais controles evidentemente não são suficientes para impedir o acesso maciço do público infantil a conteúdos inapropriados para sua faixa etária. Essa situação abre perigosas brechas não somente para estimular a erotização precoce e o consumo de drogas ilícitas, mas também para o cometimento de crimes contra crianças e adolescentes. Não raro, deparamos com notícias na mídia reportando a ação de criminosos que se aproveitam da inocência e da boa-fé do público infantil para aplicar delitos de toda sorte, utilizando, como porta de entrada, conteúdos maliciosos disponibilizados na internet.

Considerando esse cenário, elaboramos o presente projeto com o objetivo de disciplinar a classificação indicativa nas plataformas de compartilhamento de vídeos na internet. A proposição determina que os provedores desses serviços deverão assegurar que os conteúdos por eles disponibilizados deverão ser exibidos com aviso sobre a faixa etária a que se destinam. Além disso, caso o conteúdo seja considerado inadequado para crianças e/ou adolescentes, o aviso deverá ser apresentado na forma de áudio, antes da sua exibição. Essa medida se faz necessária porque a criança que se utiliza desses serviços nem sempre é alfabetizada, de modo que a emissão de um aviso sonoro terá o benefício de alertá-la quanto à inadequação do conteúdo acessado.

O projeto também atribui aos provedores a responsabilidade por ofertar aos usuários ferramenta para classificação dos vídeos. De acordo com a proposta, a classificação ficará sob responsabilidade dos próprios criadores dos conteúdos, segundo critérios estabelecidos em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo. Ademais, em caso de veiculação de vídeo sem aviso de classificação, o provedor estará sujeito ao pagamento de multa e à suspensão temporária de suas atividades por até dois dias, a exemplo do que já ocorre hoje para as emissoras de TV.

Por oportuno, cabe ressaltar que o projeto, embora privilegie a sistemática de autoclassificação dos conteúdos, também garante a todo cidadão a prerrogativa de apresentar representação ou denúncia perante as autoridades administrativas e judiciárias em caso de inobservância da legislação ou de discordância da classificação atribuída a qualquer conteúdo. Vale também a lembrança de que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que exigirão apenas pequenas alterações no funcionamento das plataformas de compartilhamento de vídeos na internet, também terão impacto administrativo insignificante sobre o Poder Público, haja vista que a tarefa de classificação dos conteúdos ficará a cargo dos próprios usuários, e não de órgãos governamentais.

Considerando, pois, os imensos benefícios proporcionados pela iniciativa ora apresentada, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FÁBIO FARIA